



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$		
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:634 — Manda pôr em execução o regulamento para o funcionamento do serviço de prótese dentária anexo à especialidade de estomatologia do Hospital da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Conselho Federal Suíço autorizado a Cruz Vermelha da mesma república a prestar o seu concurso ao serviço sanitário oficial do exército daquele país.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada por despacho ministerial a transferência de uma verba do orçamento do Commissariado do Desemprêgo.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:635 — Permite aos estudantes militares, com licença especial ou registada para estudos, a matrícula no Instituto Superior Técnico, nas disciplinas que constituem preparatórios para a Escola Militar, independentemente da distribuição por anos dessas disciplinas nos cursos normais do Instituto, mas com acatamento das suas subordinações didácticas.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:540 — Torna obrigatório para os concessionários que não puderem manter em lavra activa as concessões mineiras requerer licença ao Ministro para a paralisação dos trabalhos, fundamentando-a devidamente.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 27:541 — Determina que o primeiro director da Estação Agronómica Nacional fique pertencendo ao quadro dos investigadores da referida Estação, com direito ao vencimento atribuído aos investigadores com duas diurnidades pelo artigo 60.º do decreto-lei n.º 27:207.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:634

Convindo completar os serviços da especialidade de estomatologia do Hospital da Marinha, criada pelo decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1921, para o que se torna necessário regular o funcionamento da prótese dentária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, pôr em execução o seguinte re-

gulamento para o funcionamento do serviço de prótese dentária, anexo à especialidade de estomatologia do Hospital da Marinha:

Regulamento para o funcionamento do serviço de prótese dentária, anexo à especialidade de estomatologia do Hospital da Marinha

Artigo 1.º Anexo ao gabinete de estomatologia do Hospital da Marinha funciona, sob a direcção e fiscalização do encarregado do respectivo gabinete, o serviço de prótese dentária para o pessoal militar da armada.

Art. 2.º Os trabalhos de prótese serão fornecidos ao Hospital da Marinha pelo preço da tabela que faz parte dêste regulamento por um mecânico para êsse fim contratado pela direcção do mesmo Hospital.

Art. 3.º O material necessário para os trabalhos de prótese é de conta do mecânico.

Art. 4.º O mecânico fará todos os trabalhos de moldagem, fabricação e adaptação das peças de prótese segundo as indicações que receber do encarregado respectivo.

Art. 5.º Para o desempenho dos seus deveres o mecânico deve comparecer no Hospital da Marinha pelo menos duas vezes por semana, nos dias e horas que lhe forem determinados pela direcção do mesmo Hospital, a fim de receber os trabalhos a fazer e as instruções que forem necessárias.

Art. 6.º A direcção do Hospital reserva-se o direito de rejeitar os trabalhos que o encarregado respectivo entender não satisfazerem, quer pela natureza do material empregado, quer pelo seu acabamento.

Art. 7.º O contrato com o mecânico pode ser rescindido pela direcção do Hospital quando, mediante informação do encarregado respectivo ou reclamação do doente, se prove que êle não procede com a necessária correcção.

Art. 8.º Os trabalhos fornecidos ao pessoal da armada são pagos pelo custo da tabela de preços que faz parte dêste regulamento.

Art. 9.º Os trabalhos de prótese serão contudo gratuitos para o pessoal que reúna as condições das alíneas f) e g) dos n.ºs 33.º e 30.º, respectivamente, das tabelas C e D do regulamento de saúde naval, e quando a perda de dentes seja motivada por acidente em serviço e por efeito do mesmo, devidamente comprovado.

§ único. Para a execução dêstes trabalhos é sempre necessária autorização ministerial.

Tabela de preços dos serviços de prótese dentária no Hospital da Marinha

Placas de cauchu:

Com 1 dente	35\$00
Com 2 dentes	50\$00

Com 3 dentes	70\$00
Com 4 dentes	90\$00
Com 5 dentes	100\$00
Com 6 dentes	110\$00
Com 7 dentes	115\$00
Com 8 dentes	120\$00
Com 9 dentes	130\$00
Com 10 dentes	145\$00
Com 11 dentes	155\$00
Com 12 dentes	165\$00
Com 13 dentes	175\$00
Com 14 dentes	185\$00
Dentadura completa	360\$00

Nestes preços estão incluídos ganchos de metal Vitória. Quando se trate de ganchos de ouro são os preços acrescidos de 25\$ por cada gancho. Os consertos nas placas custam 20\$. Para as mudanças de caucho, mas aproveitando-se os mesmos dentes, os preços da tabela acima são reduzidos de 3\$ por cada dente.

Ministério da Marinha, 26 de Fevereiro de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção destinada a melhorar a situação dos feridos e doentes dos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Conselho Federal autorizou a Cruz Vermelha Suíça a prestar o seu concurso ao serviço sanitário oficial do exército daquele país.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 23 de Fevereiro de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 23 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ da alínea b) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 13.º do capítulo 3.º do orçamento do Comissariado do Desemprego para o actual ano económico.

Comissariado do Desemprego, 20 de Fevereiro de 1937. — O Comissário, *Henrique Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Portaria n.º 8:635

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, sob parecer do Conselho

Permanente da Acção Educativa, que seja permitida aos estudantes militares, com licença especial ou registada para estudos, a matrícula no Instituto Superior Técnico, nas disciplinas que constituem preparatórios para a Escola Militar, independentemente da distribuição por anos dessas disciplinas nos cursos normais do Instituto, mas sem prejuízo das suas dependências didácticas.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Fevereiro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 27:540

Para se poder apreciar a aplicação da penalidade de caducidade da concessão, prevista no n.º 2.º, artigo 85.º, do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, aplicável àqueles concessionários que não têm as minas em lavra activa, tal como é definida no n.º 3.º do artigo 57.º do referido decreto, é indispensável conhecer os motivos que determinaram a paralisação.

Os artigos 100.º e 114.º ocupam-se dos casos de força maior, os quais são obrigatoriamente resolvidos pelo Ministro do Comércio e Indústria e, quando verificados, não dão lugar a penalidade alguma.

Desde que foi publicado o decreto-lei n.º 18:713, grande número de concessionários que tiveram de paralisar a lavra das concessões mineiras solicitaram repetidas vezes, em requerimentos fundamentados, as respectivas licenças.

Se por um lado é conveniente evitar que os concessionários conservem as minas paralisadas por largos anos, opondo-se a qualquer iniciativa, por outro lado o prazo de seis meses arbitrado como máximo, até agora, para a suspensão da lavra parece exíguo em grande número de casos.

A regulamentação deste assunto é autorizada pelo artigo 119.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concessionários que não puderem manter em lavra activa as concessões mineiras são obrigados a requerer licença ao Ministro do Comércio e Indústria, fundamentando devidamente a paralisação.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior serão entregues na Repartição de Minas e na sua instrução observar-se-ão as disposições do artigo 114.º do decreto-lei n.º 18:713.

Art. 3.º Os despachos ministeriais autorizando a suspensão da lavra abrangerão apenas o ano civil em que foram lançados, devendo os requerimentos ser renovados no fim de cada ano e novamente apreciados, caso se mantenha a paralisação da lavra.

Art. 4.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos publicará anualmente no *Diário do Governo* e no *Boletim de Minas* a lista das minas cuja paralisação foi autorizada e as condições dessa autorização.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.